

A. I. Nº - 281394.0800/01-6  
AUTUADO - CEATEL COMERCIAL ELÉTRICA AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - IFMT DAT/SUL  
INTERNETE - 16.03.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0065-01/02**

**EMENTA.** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. Todos os dados do destinatário contidos na Nota Fiscal estão corretos, a exceção do número da sua inscrição estadual que foi erroneamente indicado pelo emitente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/08/01, cobra ICMS no valor de R\$575,94 acrescido da multa de 100% decorrente da apreensão de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Em sua defesa (fls. 23 a 24), o autuado informou que é antiga cliente do emissor da Nota Fiscal nº 11.799, realizando compras para sua matriz e filial. No entanto, as atividades de sua filial foram extintas, sendo a matriz transferida para seu endereço.

Esta mudança gerou confusão na emissão da nota fiscal em apreço, quando o endereço e o CNPJ foram consignados corretamente, havendo, apenas, erro quanto ao número da inscrição no CABASI, que pertencia a sua antiga filial.

Ressaltou que a mercadoria chegou ao destino corretamente, tendo sido a nota fiscal devidamente registrada nos livros fiscais, significando disser que o imposto será recolhido quando de suas vendas.

Acrescentou em sua defesa que o autuante, ao lavrar o Auto de Infração, adulterou o número do CNPJ/MF, fazendo constar na nota fiscal o nº 14.656.938/0005-00 que não mais consta nem no Cadastro de Contribuintes desta SEFAZ nem no Ministério da Fazenda. Este fato, gerou a impressão de que todos os dados constantes da mencionada nota fiscal estavam errados, o que não retrata a realidade.

Proseguiu, afirmando que se alguma penalidade possa haver, seria de cunho acessório, pois se tratou de erro involuntário (em um único item do documento fiscal) sanável com o seu lançamento da sua escrita fiscal.

Requeru a nulidade do lançamento.

Auditora fiscal chamada à contra argumentar as razões de defesa (fl. 36) analisando o documento fiscal e as razões do autuado, solicitou que o Auto de Infração fosse convertido em diligência com a finalidade de que fosse verificado na escrita fiscal do contribuinte se, de fato, o documento tinha sido lançado conforme alegado.

Realizada a diligência (fl. 40), ficou comprovado que a Nota Fiscal nº 11.799, emitida pela METALÚRGICA BRASPEC LTDA, em 18/07/01 e no valor de R\$3.380,42 estava registrada no livro Registro de Entradas do autuado (fl. 41).

## VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se irregular perante esta SEFAZ. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 11.799, emitida pela METALÚRGICA BRASPEC LTDA, em 18/07/01.

O sujeito passivo tributário alegou que o único erro existente no documento fiscal foi que o seu fornecedor confundiu, quando da sua emissão, o número da sua inscrição estadual, consignando de sua antiga filial, já não mais existente, ao invés da sua. Entretanto, as mercadorias chegaram ao seu destino final e o documento fiscal foi regularmente escriturado.

Analisando a Nota Fiscal, objeto da autuação, Conhecimento de Transporte nº 078.434 e conforme informações prestadas pela auditora fiscal que se manifestou no presente PAF, constato:

1. o endereço e o número da CNPJ/MF constante da nota fiscal é o da matriz do estabelecimento;
2. a inscrição estadual é da filial, ou seja, do autuado.

Diante destas circunstâncias, apenas um dado constante da nota fiscal estava errado.

O art. 209, IV do RICMS/97 determina:

*Art. 209 – Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor d fisco, o documento fiscal que:*

.....

*IV – contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza.*

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.*

Ou seja, a irregularidade não foi de tal ordem que pudesse descharacterizar o documento fiscal. É por esta razão que a Portaria nº 001/92, que disciplina os procedimentos da fiscalização do trânsito de mercadorias, no seu art. 1º, Parágrafo Único, determina que os documentos fiscais com erros, porém não considerados inidôneos, deverão ser substituídos para posterior verificação de sua inidoneidade pela Repartição Fiscal.

E no caso, foi o procedimento realizado pela auditora fiscal, quando solicitou diligência. Nesta oportunidade ficou comprovado que a Nota Fiscal nº 11.799 estava regularmente escriturada no livro Registro de Entradas do estabelecimento matriz e tudo conforme alegado pela defesa.

Diante dos ditames da legislação tributária estadual e dos fatos narrados e comprovados, não vejo causa para ter sido apontada qualquer infração. Concluo ser IMPROCEDENTE a ação fiscal.

Quanto a acusação do contribuinte de que o autuante adulterou o número do CNPJ/MF na nota fiscal, este fato, nos autos, não ficou comprovado.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 281394.0800/01-6, lavrado contra **CEATEL COMERCIAL ELÉTRICA AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR